

MANDADO DE SEGURANÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso	MS 363-
Tribunal	STF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — INCOMPETÊNCIA

RESUMO

- É consabido que a competência desta Egrégia Corte de Justiça vem disciplinada na Constituição Federal e, no elenco de suas atribuições, não se insere a de conhecer de Segurança contra atos de Tribunais Estaduais, de seus órgãos fracionários, de Presidente ou de Relator. - Esta E. Corte tem proclamado, em vezes seguidas, "que o Superior Tribunal de Justiça tem competência originária para os Mandados de Segurança contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal, nos termos da Constituição de 1988. Não possui para a ação de Mandado de Segurança que ataca ato de Presidente de outro Tribunal" (MS 363-DF). De igual modo se manifestou esta E. Corte, pela sua 1ª Seção, "que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra atos dos Tribunais locais ou dos respectivos Presidentes" (Rev. do STJ, 2/563). - Na esteira desse entendimento, pelo seu Pleno, proclamou o Supremo Tribunal Federal: "a Constituição e a Loman desejam que os Mandados de Segurança impetrados contra atos de Tribunal sejam resolvidos, originariamente, no âmbito do próprio tribunal, com os recursos cabíveis" (STF Pleno, MS 20.969-1-SP). Ac. de 01-12-1992 DJ de 05-02-1993 Revista dos Tribunais - Novembro de 1993 - Vol. 697 - Pág. 181 EMFOR 544

EMENTA

O mandado de segurança contra ato de Tribunal de Justiça, seus órgãos fracionários ou respectivos Relatores deve ser julgado, originariamente, no âmbito do próprio Tribunal.

NOTA DA REDAÇÃO

Revista dos Tribunais